



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	18 / 3 / 99	
D.O.U.	19 / 3 / 99	Seção 1 P. 43
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

269/99

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES/ UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de tratamento isonômico em relação às instituições beneficiadas pelo Parecer CES 377/97 (Resolução 05/97)		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSOS N.ºs:</b> 23000.006126/97-81 e 23000.008032/98-91		
<b>PARECER N.º:</b> CES 269/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/03/99
<b>I – RELATÓRIO</b> <b>1. Antecedentes</b> <p>A legislação que vigorava antes da promulgação da nova LDB – Lei 9.394/96 – estabelecia exigências específicas para a criação de cursos na área de saúde. Nos termos do Decreto 1.303/94, os projetos de criação de cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Psicologia, Farmácia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição e Educação Física por instituições de ensino superior, inclusive por Universidades, além de atender aos requisitos aplicáveis a quaisquer novos cursos deveriam ser submetidos à manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde.</p> <p>Cerca de quatro meses após a promulgação da LDB essa exigência, agora restrita aos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia, foi restabelecida pelo Decreto 2.207, de 15 de abril de 1997, mais tarde substituído pelo Decreto 2.306, de 19 de agosto de 1997.</p> <p>Em abril de 1997 a Portaria MEC 531 suspendia a realização dos exames vestibulares dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia, criados por universidades, no período entre a promulgação da LDB e a do Decreto 22/7/97, sem prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde. No mês seguinte, a SESu encaminhava ofício às universidades que se encontrassem nessa situação, solicitando que enviassem ao MEC, em caráter excepcional, as necessárias informações para providências junto ao Conselho Nacional de Saúde (Ofício-Circular 069/97 – GAB/SESu/MEC).</p> <p>Em julho daquele ano era publicado no D.O.U a homologação do Parecer normativo CES 377/97, tratando da matéria, e em agosto era publicada a respectiva Resolução, de n.º 05/97. O Parecer respondia a consulta de universidades que, baseadas em sua autonomia, haviam <i>criado e implantado</i> cursos na área da Saúde naquele período, sem prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde. Nos termos dos artigos 1º e 2º desta Resolução, as universidades credenciadas que houvessem criado cursos na área da Saúde entre a promulgação da nova LDB e do referido Decreto 2.207 ficavam <i>autorizadas a dar prosseguimento às atividades dos mencionados cursos</i>, porém, estes, a fim de resguardar a qualidade do ensino oferecido, seriam acompanhados pela SESu, mediante a designação de Comissões de Especialistas, que emitiriam relatórios anuais a serem submetidos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.</p>		

## 2. Do Curso de Medicina da UNIMES

A Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirantes – CEUBAN, em reunião de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, realizada em 25/2/97, criou o curso de Medicina, sendo a decisão homologada pelo Conselho Universitário por meio da Resolução 001, de 27/2/97. A Resolução previa a realização do vestibular para o 1º semestre de 1997 e início das aulas para o 2º semestre letivo do mesmo ano.

Em 12/6/97, atendendo ao Ofício-Circular 069/97– GAB/SESu/MEC, a instituição protocolou o processo 23000.006126/97-81, relativo à autorização do curso de Medicina. O projeto foi examinado pelo Conselho Nacional de Saúde que entendeu não existir necessidade social para a criação do curso. Posteriormente, o projeto foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Medicina da SESu/MEC que emitiu o Parecer Técnico 706, de 12/2/98, desfavorável ao pleito.

Em 10/10/97, a Universidade protocolou o expediente 23999.004428/97-74 em que solicitava tratamento isonômico em relação às IES beneficiadas pelo Parecer CES 377/97 e Resolução CES 05/97. Tal solicitação não chegou a ser apreciada, posto que, quando tramitava nesta Câmara de Educação Superior, a instituição requereu a sua retirada. No Expediente aqui mencionado, a Universidade informava que, em cumprimento à Portaria 531/97 suspendera a realização do concurso vestibular previsto para o dia 4 de julho de 1997.

Em 25/08/98, a instituição deu entrada em novo processo (23000.008032/98-91) solicitando que seu curso de Medicina fosse “*enquadrado nas disposições contidas no Parecer CES 377/97 e Resoluções CES 05/97 com a indicação da Comissão de Especialistas para acompanhamento do curso*”.

Segundo o Relatório SESu/COSUP 225/99 já estando o curso em funcionamento, por força de liminar, aquela Secretaria designou Comissão de Especialistas, composta pelo professores William Saad Hossne, Oswaldo Luís Ramos e Myriam Dumas Hahn, para verificar as condições de oferta do curso. A Comissão visitou a instituição nos dias 12 e 13 de novembro de 1998 e elaborou relatório, no qual ressalta que a análise se refere apenas ao primeiro ano do curso, apresentando a seguinte conclusão:

- “1 - O 1º ano do Curso preenche as condições necessárias;*
- 2 – Não há possibilidade de se dar uma aprovação apriorística para o Curso de Medicina da UNIMES;*
- 3 – Caso a questão legal e administrativa (problemática fora do alcance desta Comissão) seja resolvida no sentido desfavorável à UNIMES, obviamente encerra-se o processo. Caso o desfecho seja favorável à UNIMES a Comissão considera ainda assim que a Instituição deverá sofrer avaliação externa a cada ano, após análise da Comissão Interministerial (Ministério da Educação e Cultura e Ministério da Saúde, para criação de cursos na área de saúde)”*

A situação do curso de Medicina da UNIMES difere da dos cursos abrangidos pela Resolução CES 05/97, vez que embora criado no período contemplado pela Resolução só foi implantado em 1998. Todavia, sua situação assemelha-se à do curso de Medicina da Universidade de Marília, sobre o qual a Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CES 761/97, manifestou-se nos seguintes termos:

*“A Câmara de Educação Superior acolhe o parecer dos Relatores. Todavia, em razão da existência de várias situações atípicas, assemelhadas a esta, decide solicitar à Secretaria de Educação Superior do MEC que, através de Comissões de Especialistas, examine a qualidade dos cursos já instalados e em funcionamento nas referidas situações, tendo em vista a possível identificação de destacada qualidade no contexto regional respectivo.”*

Assim, entende o Relator que, por uma questão de equidade, deve ser concedido à UNIMES o mesmo tratamento.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, o Relator é de parecer que podem ter prosseguido as atividades do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Metropolitana de Santos, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirantes, com sede em Santos, Estado de São Paulo, com 80 vagas totais anuais, ficando convalidados os atos relativos à criação do curso. x *meu*

O Relator recomenda que as vagas sejam distribuídas em turmas de no máximo 40 alunos. Recomenda, outrossim, que o curso fique submetido ao acompanhamento previsto no artigo 2º da Resolução CES 05/97 e que após decorrida metade da duração do respectivo prazo de integralização curricular, seja iniciado o processo de reconhecimento.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

  
Éfrem de Aguiar Maranhão  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999.

Conselheiros  Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente

 Roberto Cláudio Fróta Bezerra – Vice-Presidente

65  
8

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 225 /99**

**Processo nº :** 23000.006126/97-81 e 23000.008032/98-91  
**Interessada :** CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES  
**C. G. C. :** 51.653.269/0002-08  
**Assunto :** Solicitação de tratamento isonômico com as Instituições beneficiadas pelo Parecer CES nº 377/97, formulado pela Universidade Metropolitana de Santos, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirantes, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

## **I - HISTÓRICO**

O Centro de Estudos Unificados Bandeirantes encaminhou a este Ministério projeto referente ao curso de Medicina, oferecido pela Universidade Metropolitana de Santos, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, em atendimento ao Ofício Circular GAB/SESu/MEC nº 069 de 22 de maio de 1997, para cumprimento do disposto na Portaria nº 531 de 10 de abril de 1997 e do Decreto Presidencial nº 2.207 de 15 de abril de 1997. A solicitação foi dirigida às instituições universitárias que possuíam, à época, projetos concluídos de criação de novos cursos na área da saúde, para que fossem submetidos à avaliação do Conselho Nacional de Saúde, nos termos da legislação citada.

A Universidade Metropolitana de Santos e sua mantenedora, o Centro de Estudos Unificados Bandeirantes, são resultantes da cisão da Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes e de sua mantenedora, Sociedade Universitária de Santos, que também deram origem à Universidade Santa Cecília e a sua mantenedora, Instituto Superior de Educação Santa Cecília. Essas Universidades foram reconhecidas pela Portaria nº 150/96, que aprovou seus estatutos.

66  
8

O projeto do curso de Medicina foi apreciado pelo Conselho Nacional de Saúde, que entendeu não existir necessidade social do curso. A Comissão de Especialistas de Ensino de Medicina, Parecer DEPES/SESu nº 706/98, foi desfavorável ao pleito. (Processo nº 23000.006126/97-81).

Paralelamente, a Universidade Metropolitana de Santos, juntamente com a Universidade Santa Cecília, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, solicitaram que lhes fossem estendidas, por analogia, as prerrogativas contidas no Parecer nº 377/97, com relação aos cursos de Medicina e de Odontologia, respectivamente. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, deixando de apreciar a solicitação da Universidade Metropolitana de Santos, que havia retirado seu pedido, foi contrária ao atendimento do pleito da Universidade Santa Cecília, Parecer CES 104/98 de 30 de janeiro de 1998, do qual a Instituição interessada apresentou pedido de reconsideração.

## II - MÉRITO

Em expediente datado de 25 de agosto de 1998, que deu origem ao Processo nº 23000.008032/98-91, a Universidade Metropolitana de Santos volta a requerer a este Ministério a concessão dos benefícios expressos no Parecer 377/97. Informou que o Conselho Universitário aprovou, pela Resolução CONSUN nº 001/97, o funcionamento da Faculdade de Ciências da Saúde, com o curso de Medicina, em 27 de fevereiro de 1997, data compreendida no período entre a edição da Lei nº 9.394 de 20/12/96, publicada no D.O.U. de 23/12/96 e do Decreto nº 2.207 de 15/04/97, publicada no D.O.U. de 16/04/97, vigente à época.

O Parecer CES nº 622/98, que analisa pedido similar da Universidade de Marília, cita a decisão contida no Parecer nº CES 761/97:

“Todavia, em razão da existência de várias situações atípicas, assemelhadas a esta, decide solicitar à Secretaria de Educação Superior do MEC que, através de Comissões de Especialistas, examine a qualidade dos cursos já instalados e em funcionamento nas referidas situações, tendo em vista a possível identificação de destacada qualidade no contexto regional respectivo.

”

Em vista do exposto, e estando o curso de Medicina oferecido pela Universidade Metropolitana de Santos em funcionamento, por força de liminar, esta Secretaria designou Comissão de Especialistas, constituída pelos professores William Saad Hossne, Oswaldo Luis Ramos e Myriam Dumas Hahn,

62  
8

para verificar as condições de oferta do curso. A Comissão visitou a instituição nos dias 12 e 13 de novembro de 1998 e elaborou relatório, no qual ressalta que a análise se refere apenas ao primeiro ano do curso, apresentando a seguinte conclusão:

- 1 - O 1º ano do Curso preenche as condições necessárias
- 2 - Não há possibilidade de se dar uma aprovação apriorística para o Curso de Medicina da UNIMES.
- 3 - Caso a questão legal e administrativa (problemática fora do alcance desta Comissão) seja resolvida no sentido desfavorável à UNIMES, obviamente encerra-se o processo. Caso o desfecho seja favorável à UNIMES a Comissão considera ainda assim que a Instituição deverá sofrer avaliação externa a cada ano, após análise da Comissão Interministerial (Ministério da Educação e Cultura e Ministério da Saúde, para criação de cursos na área de saúde).

### III - CONCLUSÃO

Encaminhem-se os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação do pedido de tratamento isonômico com as Instituições beneficiadas pelo Parecer CES 377/97, formulado pela Universidade Metropolitana de Santos, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirantes, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Brasília, 08 de março de 1999.



CID GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do DEPES/SESu/MEC